



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SANTARÉM, E. P.

LEI Nº 107

Concede isenção tributária às indústrias novas que vierem a ser instaladas no Município.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º - Gozarão de isenção de todos os impostos e taxas municipais as indústrias novas que vierem a ser instaladas no Município a partir da publicação da presente lei.

Art. 2º - Para fins previstos nesta lei, consideram-se indústrias novas as que visem a fabricação de artigo ainda não industrializado no Município.

Art. 3º - A isenção de impostos e taxas poderá ser concedida por lei especial, pela Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, por prazo até cinco anos, que poderá ser elevado até vinte, quando se tratar de artigo de alimentação.

Art. 4º - Indústria nova deve ser considerada, para os fins desta lei, tanto a que se propuzer instalar pela primeira vez, como a que repetir a tentativa de instalação fracassada por circunstâncias quaisquer, particularmente por excesso de tributação.

Art. 5º - Não gozarão dos favores previstos na presente lei as indústrias cujos produtos incidam em taxa elevada por não serem essenciais à subsistência, como sejam artigos de vícios, bebidas alcoólicas ou similares.

Art. 6º - As indústrias conexas devem ser abrangidas nos favores às principais respectivas, desde que desses favores não decorra prejuízo as indústrias já existentes.

Art. 7º - O pedido de isenção de impostos e taxas previstas nesta lei deverá ser formulado pelo interessado por petição dirigida à Câmara ou ao Prefeito, em que declarará:

- I - Firma comercial, número e data do registro, sede e objetivo;
- II - Nome do responsável ou responsáveis, estado civil, nacionalidade e residência;
- III - Fins a que se destina a empresa, capital disponível e possibilidades.

Art. 8º - Apresentado o requerimento será o mesmo submetido a estudo das comissões competentes.

Art. 9º - A Câmara examinará o pedido tendo em vista o maior desenvolvimento econômico do município, mediante o aumento de produção e barateamento do padrão de vida.

Art. 10º - O prazo que for estabelecido na lei que conceder isenção não poderá ser prorrogado.

Art. 11º - Terão prioridade, em todos os departamentos públicos municipais os requerimentos e papéis que se refiram a indústrias novas beneficiadas pela presente lei.

Art. 12º - As repartições fiscais do Município, verificarão se os beneficiados não estão desvirtuando a finalidade de sua indústria.

Art. 13º - Qualquer infração da presente lei estará sujeita à multa, que variará de quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00) a cinco mil cruzeiros (CR\$ 5.000,00) aplicável pelas repartições fiscais ex-officio ou por representação de qualquer do povo.



GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

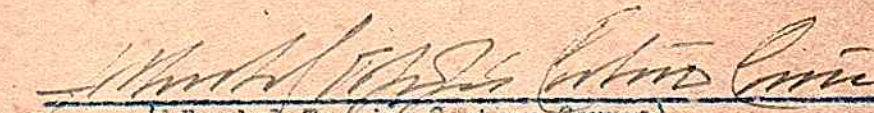
SANTARÉM, E. P.

.....
§ Único - igual penalidade será aplicada na hipótese de declaração - Falsa ou desvirtuamento dos fins a que se destina a empresa, em detrimento de indústrias já existentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Determino, portanto, que seja por todos cumprida assim inteiramente como nela se contém.

Prefeito Municipal de Santarém, 16 de novembro de 1948.


(Adherbal Tapajós Caetano Correa)
Prefeito Municipal

/AF